

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO O MÍNIMO NECESSÁRIO A SER ENSINADO: UMA CONSTRUÇÃO A PARTIR DE BOURDIEU

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS THE MINIMUM REQUIRED TO BE TAUGHT: A
CONSTRUCTION BASED ON BOURDIEU

Mariana Caroline Scholz*

RESUMO

Este artigo tem por objeto a educação ambiental. Mais precisamente, tem por objeto a educação ambiental como o mínimo necessário a ser ensinado, derivado da compreensão da educação como violência simbólica pela teoria da reprodução de Bourdieu nos sistemas de ensino. Tratou-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, cujo tema tem relevância no atual cenário do ensino e do próprio Direito como instrumento indispensável para os elementos importantes da educação. Em um primeiro momento trabalhou-se a definição e as características da educação segundo Bourdieu, de forma a apresentar o problema central da realidade da educação e do papel do ensino. Sequencialmente, verificou-se como a legislação brasileira trata da educação, assim como o posicionamento da própria educação ambiental no Brasil. Por fim, foi analisado o modo de ensino que corresponda às necessidades da educação ambiental. Como resultado, reconheceu-se que, a educação ambiental é um dos arbitrários culturais mínimos e importantes para ser ensinado a todos, reconhecido pela legislação brasileira, e que modo de ensino deve ser baseado na transversalidade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade para atingir os objetivos da educação ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Pierre Bourdieu. Educação Ambiental.

ABSTRACT

This article focuses on environmental education. More precisely, it aims to understanding environmental education as the minimum required to be taught, derived from the understanding of education as symbolic violence by the Bourdieu's reproduction theory for educational systems. It is a qualitative work, based on bibliographical and documental research, the theme is relevant in the present scenario of education and the law itself as indispensable instrument for the important elements of education. Therefore, first, we presented the definition and characteristics of education according to Bourdieu, in order to present the central problem of the reality and role of education. Sequentially, was verified what the Brazilian legislation defines about education, as well as the positioning of environmental education in Brazil. Finally, was analyzed the teaching mode for environmental education achieve their goals. As a result, it was recognized that, the environmental education is one of the minimum cultural arbitrary so important to be taught for all, recognized by the Brazilian legislation, and must be taught based on transversal, interdisciplinary and transdisciplinary, so can achieve the goals of environmental education.

KEYWORDS: Education. Pierre Bourdieu. Environmental Education.

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista do CNPq - Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a educação ambiental como o mínimo necessário a ser ensinado. Ou seja, pretende-se verificar que a educação ambiental é um dos conhecimentos mais importantes e, portanto, o mínimo que deve ser ensinado de modo a cumprir o papel da educação, que é possibilitar alguns símbolos comuns para a convivência social.

Busca-se construir esse estudo a partir da teoria da reprodução de Bourdieu, na qual a educação se traduz em ação pedagógica, e toda ação pedagógica é uma violência simbólica. Partindo de tais pressupostos, o problema que se levanta é o que deve ser ensinado e de que forma, como mínimo, de modo a evitar assim a crise do ensino, pelo distanciamento da realidade e também por uma pluralidade de conhecimentos, no qual a educação não consegue ensinar todos e tem que escolher os mais necessários.

Nesse sentido, a legislação brasileira é o poder legítimo para a imposição dos elementos – arbitrários culturais – que julgar importantes e se encarregou de fornecer os princípios e direcionamentos para a educação, sendo o Direito o instrumento indispensável para a educação, principalmente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que ressaltam a liberdade e pluralismo como essenciais no processo de ensino-aprendizagem.

Nesses termos, o ensino ambiental torna-se relevante, pois além de ressaltado na Constituição Federal, foi inserido nos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ainda foi redigida uma lei especialmente para o tema, a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, que define a educação ambiental e cria a Política Nacional de Educação Ambiental. A análise desses dispositivos legais demonstra claramente que a educação ambiental foi convencionada como algo necessário para ser ensinado a todos em todos os níveis de ensino.

Ademais, além de se reconhecer o que deve ser ensinado, o modo que deve ser ensinado é fundamental, caso contrário o conhecimento não será devidamente assimilado e não gerará resultados na realidade. As características tão peculiares da educação ambiental, como a complexidade e a vinculação com todas as áreas, precisa da aplicação de métodos e técnicas diferentes das tradicionais.

Para o desenvolvimento do tema, a metodologia empregada consiste em uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, na qual se aproveitou principalmente a obra “A reprodução: Elementos para uma teoria do sistema de ensino” de Bourdieu, e também autores sobre educação, assim como artigos científicos publicados e a legislação pertinente sobre o tema.

Num primeiro momento, é traçada uma definição e conceituação da educação, como ocorre, seu papel e características; em seguida, é feito um estudo sobre legislação brasileira sobre educação e seus princípios; após, aborda-se educação ambiental em si, suas definições, o que a lei brasileira consagra e o seu posicionamento como o mínimo que deve ser ensinado; por fim, demonstra-se de que modo a educação ambiental deve ser ensinada, abordando-se a ação de transversalidade e as técnicas de interdisciplinaridade, transdisciplinaridade.

2 O QUE É A EDUCAÇÃO

Educação, palavra que expressa uma prática que todos os indivíduos vivenciam ou já vivenciaram, o verbo Educar etimologicamente significa educare, o ato de criar, de alimentar ou de educere, conduzir para fora, que indica ação e implica relação. (OLIVEIRA, 2007. p.2). Pode-se afirmar que educar é o processo de ensino-aprendizagem, que cria e molda uma pessoa ao conduzi-la na obtenção do conhecimento.

Bourdieu é extremamente descritivo ao explicar o processo de ensino-aprendizagem e afirma que a educação se traduz em ação pedagógica que repassa o conhecimento, e toda ação pedagógica é uma violência simbólica (2008. p.26), independente se praticada por uma instituição, pelos membros do grupo familiar ou ainda por uma formação social ou grupo.

Isso ocorre, em primeiro lugar, pois “as relações de força entre os grupos ou classes que constituem uma formação social estão na base do poder arbitrário que é a condição da instauração de uma relação de comunicação pedagógica” (BOURDIEU; PASSERON, 2008. p.27), ou seja, a própria estrutura social mantida pelo poder do grupo ou classe dominante se baseia em uma imposição educacional arbitrária, o que se traduz no processo de educação. Assim, a educação é um “monopólio da violência simbólica legítima” exercida por um grupo ou classe dominante.

E em segundo lugar, a ação pedagógica se baseia no fato de “impor e de inculcar certas significações, convencionadas, pela seleção e a exclusão que lhe é correlativa, como

dignas de ser reproduzidas por uma AP” o que ocorre é que se “re-produz (no duplo sentido do termo) a seleção arbitrária que um grupo ou uma classe opera objetivamente em e por seu arbitrário cultural.” (BOURDIEU; PASSERON, 2008. p.29). Portanto, pode-se dizer que a educação é a reprodução, (e, portanto, violência simbólica) dos conhecimentos, práticas, significados e símbolos próprios do grupo ou classe dominante.

Cabe salientar, que a educação irá ocorrer de qualquer forma, seja na realidade familiar, social ou institucional, é inerente ao ser humano repassar e reproduzir os conhecimentos que possui e considera legítimo. Como visto, toda forma de educação é uma violência simbólica e será fornecida de acordo com o entendimento do grupo ou classe dominante (na família, sociedade ou instituição), que delimita a seleção de significações do conhecimento.

Sem se delongar no assunto, Bourdieu e Passeron explicam que as relações de força ainda determinam o modo de imposição da educação, que fornece os meios necessários para a determinação de um arbitrário cultural e a aplicação de instrumentos de violência simbólica e sua legitimação (2008. p.37). A educação, dessa forma, pressupõe uma autoridade pedagógica, detentora de um poder legítimo de imposição simbólica do arbitrário cultural dominante (2008. p.43), de um trabalho pedagógico que inculque o bastante para “produzir uma formação durável” do arbitrário cultural no indivíduo (2008. p.53), e um sistema de ensino com características específicas de estrutura e funcionamento para produzir e reproduzir o arbitrário cultural (2008. p.76).

A educação forma indivíduos modificados de forma durável, sistemática por uma ação prolongada de transformação que tende a dotá-los de uma mesma formação durável e transferível (habitus), isto é, de esquemas comuns de pensamento, de percepção, de apreciação e de ação. (2008. p.23).

A consciência de tal situação no ensino tem a importante função de demonstrar o funcionamento e explicar as falhas decorridas desse processo, assim como buscar corrigi-las, principalmente diante de uma educação que precisa se adaptar as mudanças sociais, tecnológicas e do próprio conhecimento em um mundo globalizado.

Assim, se no sistema de ensino a violência simbólica irá ocorrer invariavelmente, e não é possível ignorar que a educação está em crise por sua desvinculação da realidade atual, deve-se afirmar que o papel do ensino é fornecer a inculcação do mínimo de símbolos comuns

necessários, que possibilitem uma autonomia do indivíduo juntamente com o convívio social, mas mínimo para permitir o livre direcionamento da pessoa em qualquer área do saber.

É fato que a crise na educação se dá pelo seu distanciamento da realidade, no qual cada conhecimento se fechou em si próprio de tal forma que não há mais vinculação com a realidade, e mesmo quando existe a vinculação, o conhecimento é tão pontual que carece da articulação e mecanismos necessários para a compreensão e resolução dos problemas atuais. Além disso, parte integrante da crise na educação, é a vastidão tão plural de conhecimentos, e todos se afirmam necessários para serem ensinados.

Estamos diante de uma imensa quantidade de conhecimento nas mais diversas áreas do saber, e cada uma dessas afirma que seu ensino deve ser obrigatório dado à sua importância, mas é inviável essa realidade para a educação. Pois bem, dadas estas alegações, o medicamento é, então, se questionar: Qual o mínimo que deve ser ensinado? De modo a possibilitar alguns símbolos comuns para a convivência e a livre possibilidade de aprender os demais saberes. E, de que modo deve ser ensinado?

3 EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 se manifestou sobre a educação em uma sessão própria no seu texto, com algumas considerações interessantes, principalmente nos artigos 206 e 210 que estabeleceram:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

[...]

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (BRASIL, 1988)

Essas determinações são as normas fundamentais para a educação brasileira, que devem nortear todos os sistemas de ensino com esses preceitos próprios e corroboram com os entendimentos derivados da teoria de Bourdieu, cujos símbolos comuns mínimos devem ser ensinados (formação básica comum), com o devido respeito à diversidade de valores.

Rodrigues (2004, p. 397), ainda afirma que os incisos II e III do artigo 206, correspondem as ideias de liberdade e pluralismo como inerentes do processo de ensino-aprendizagem, e o seu respeito pelas instituições de ensino implicam em um ensino baseado na flexibilidade, com a devida preservação do padrão de qualidade, em suma, “[...] a ordem constitucional brasileira garante a liberdade e o pluralismo, mas exige a preservação da qualidade.”

Complementar ao tema, em 20 de dezembro de 1996 foi aprovada a Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que segundo Rodrigues e Ferracini “define e regula o sistema educacional brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição Federal.” e ainda “está baseada no princípio universal à educação para todos e trouxe diferentes inovações.” (2011, p.15).

Essa lei reafirma alguns princípios da educação nacional, principalmente no artigo 2º, que a educação além de ser um dever da família e do Estado, deve ser “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, a educação também deve preparar a pessoa para “o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e tem a finalidade de “pleno desenvolvimento do educando”. (BRASIL, 1996).

Dentre os princípios arrolados pela lei, os mais interessantes do ponto de vista do processo de ensino-aprendizagem são:

- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - [...]
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (BRASIL, 1996)

Nesse artigo, se verifica como além dos princípios constitucionais, outros são considerados, sempre com uma tendência a liberdade, pluralidade, respeito aos diversos saberes, culturas e pessoas, além é claro, do padrão de qualidade.

A LDB ressalta os níveis e modalidade de educação, trata especificamente do ensino formal, no qual a educação escolar pode ser dividida em dois níveis “Art. 21. A educação

escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.”. Mas também aborda a educação profissional técnica de nível médio, a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica.

Os diplomas legais aqui abordados demonstram o interesse que a educação brasileira seja uma ferramenta de construção do respeito às diferenças, essenciais para um país tão diverso como o Brasil.

Mas a pergunta essencial ainda permanece, qual é esse mínimo que deve ser ensinado a todos? Quais os símbolos comuns que deve ser inculcado a todos? Longe de se ter uma resposta definitiva e exaustiva, e em conjunto com o respeito à diversidade, um conhecimento essencial se destaca: a educação ambiental.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O tema Meio Ambiente se desenvolveu tanto na esfera internacional quanto nacional, e foi a Constituição Federal de 1988 que consagrou e forneceu alguns pilares em matéria ambiental, especialmente no artigo 225, caput, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

De forma a assegurar a efetividade desse direito, o parágrafo primeiro do mesmo artigo incumbiu ao Poder Público entre várias funções de preservar, restaurar, fiscalizar e proteger, ainda: “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”. Essa determinação constitucional por si só coloca a educação ambiental em um patamar de mínimo obrigatório na educação brasileira, mas o tema ainda é mais explorado.

De modo a regulamentar melhor as determinações constitucionais da educação ambiental, foi editada a Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, tal lei define a educação ambiental e cria a Política Nacional de Educação Ambiental. O primeiro artigo da lei fornece a definição, no qual:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e

competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

Ressalta-se que apesar de permanecer com o caráter de liberdade e pluralidade, a conservação do meio ambiente é o tema chave, complementar a todos os saberes culturais regionais e nacionais.

Em especial, se antes já era previsto promover a educação ambiental, agora, essa lei determina a obrigatoriedade desse ensino, no qual o artigo 2º estabelece que “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.” (BRASIL, 1999). Assim, a obrigatoriedade da educação ambiental é assegurada e independe de local e forma, permeia todos os cursos e níveis de ensino, e direciona para uma prática educativa de maneira integrada para “conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;”, consagrado no Artigo 3º inciso III da referida lei. O artigo 4º ainda complementa:

Art. 4o São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (BRASIL, 1999)

Esses princípios são interessantíssimos em uma lei que trata de educação, pois demonstra a preocupação com um sistema que possa driblar as crises do conhecimento estático e isolado frente à realidade contemporânea, por exemplo, a concepção da totalidade, assim como a vinculação ao trabalho e práticas sociais. Por ser uma lei recente, ainda traz o respeito aos conhecimentos plurais e culturais e uma construção do conhecimento através da inter, multi e transdisciplinaridade, que será tratada adiante.

Outro artigo relevante da lei é o artigo 5º, que trata sobre os objetivos fundamentais da educação ambiental, e aponta para a democratização das informações (inciso II), a

consciência crítica (inciso III), a participação individual e coletiva na preservação e equilíbrio do meio ambiente como forma de cidadania (inciso IV), estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País (inciso V), a promoção e fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia (inciso VI) e o fortalecimento “da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.” (inciso VII).

Ainda, o inciso I do artigo 5º aborda o aspecto da complexidade, ao afirmar que “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;”. Essa característica do conhecimento complexo na educação ambiental é extremamente frutífera em um cenário plural de conhecimentos, pois não exclui nenhuma área de saber humano do processo de ensino, pelo contrário, as interliga na concepção de uma realidade ou fato, e atende ao pluralismo e liberdade, princípios constitucionais da educação. Para elucidar o assunto, Riojas fornece um entendimento da matéria:

[...] a complexidade, entendida como a confluência e articulação interdefinida de processos de diversa índole e temporalidade, em torno de um fenômeno particular, requer a superação de um paradigma teórico e funcional orientado à simplificação e descomplicação dos fenômenos sociais, que têm sua correspondência numa organização institucional que divide, fragmenta e especializa o conhecimento sem o rearticular. Por isso entende-se que a complexidade ambiental lança desafios não só teóricos e metodológicos, mas também organizacionais ao trabalho e às atividades universitárias. (2003. apud DERANI, 2011. p. 56)

Existe muito a se falar em torno da complexidade e sua importância na educação ambiental, assim como na tradicional, mas o tema não é objeto do presente estudo, e por ora, basta salientar sua existência e relação essencial ao processo de ensino-aprendizagem.

Cabe destacar outro ponto da Lei 9.795, o artigo 9º, que complementa o artigo 2º, e aponta que a educação ambiental deve integrar os níveis de ensino formal como “I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos.”. (BRASIL, 1999).

E os níveis não-formal, no artigo 13º (BRASIL, 1999) como “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.”. Em que o Poder

Público incentivará em nível federal, estadual e municipal informações de temas ambientais em comunicações e campanhas (inciso I), execução de programas e atividades com participação escolar, universitária e de organizações (inciso II), parceiras de empresas públicas e privadas em programas de educação (inciso III), sensibilização social, de populações tradicionais e dos agricultores para questões ambientais (inciso IV, V e VI respectivamente) e ecoturismo (inciso VII).

Em complemento ao sistema formal de ensino o artigo 10º ressalta “A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.”. Esse processo de educação, que atenda aos requisitos do artigo 10º, significa aplicar uma ação prolongada de transformação que, como visto na teoria de Bourdieu, é o necessário na sistemática de inculcação para uma formação durável.

Em resumo, a Lei 9.795/99 é um marco na história ambiental e educacional brasileira, e para Derani e Rodrigues (2013, p. 3) essa lei tem como principais características “[...] valores sociais, habilidades, processo de cognição, atitudes e competências construídas pelos indivíduos inseridos na coletividade, voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.”, assim como reconheceu que “[...] todos têm direito à educação ambiental como parte do processo da educação nacional.”.

Acrescenta-se também ao tema, a aprovação do Decreto 4.281/02, que regulamenta a Lei nº 9.795/99. Esse decreto, em especial no artigo 5º, reafirma que a educação ambiental deve permear todos os níveis e modalidades de ensinos, e dá referências para os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais serem aplicados no sentido de “I - a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.”. Interessante observar que se antes a Lei nº 9.795 já inovava com a inter e transdisciplinaridade, o decreto traz um novo conceito, a transversalidade, conceitos explorados adiante.

O artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que programas de educação ambiental deve ser integrados para permear todos os níveis e modalidades de ensinos, principalmente para projetos e políticas públicas, cumprimento da agenda 21 e também:

II - às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de

gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental; (BRASIL, 2002)

Portanto, a legislação busca que seja desenvolvida uma nova conscientização, no dizer de Rodrigues e Ferracini (2011, p. 31) “através de uma educação ambiental racional, contagiante e eficaz que permita tentar reverter o quadro de degradação ambiental do qual todos fazem parte.”.

Do mesmo modo, a própria LDB (BRASIL, 1996), também passou a ter dispositivos que tratam da educação ambiental, como o artigo 26 parágrafo 7º “Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.”. E o artigo 32 inciso II “a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;”.

Da mesma forma no artigo 43, que trata de educação superior e coloca como finalidade, pelo inciso III “incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;”. Segundo Rodrigues e Ferracini é evidente que “esse “meio em que vive” o homem inclui o ambiente natural e não apenas os ambientes cultural, social, político e econômico.” (2011, p.18). Como visto, a educação ambiental deve ser contínua e participativa, exatamente para ser criar consciências críticas próximas da realidade, e permitir a consolidação de novos hábitos.

É interessante observar, que a lei brasileira é um poder legítimo para imposição simbólica do arbitrário cultural no processo de ensino-aprendizagem, suas disposições têm força legal e são obrigatórias em todo o território Brasileiro. A lei brasileira tem o poder legítimo devido a sua relação de força, que se coloca como a classe dominante de Bourdieu, principalmente ao estipular os sistemas de ensino, a estrutura e os fiscalizar, e em segundo por expressar, como no caso da educação ambiental, a escolha de determinados arbitrários culturais.

Dessa forma, retomando uma das perguntas iniciais do texto: Qual o mínimo que se deve ser ensinado? Conclui-se que a educação ambiental é um mínimo necessário, que inclusive já é previsto na legislação nacional. Sem dúvida não é o único arbitrário cultural

mínimo e importante, mas certamente é um deles. Pois bem, se uma das perguntas foi respondida, outra ainda permanece, o modo pelo qual esse conhecimento deve ser ensinado, pergunta que é trabalhada no tópico a seguir.

5 TRANSVERSALIDADE, INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE

Se a educação ambiental é considerada essencial para ser ensinada a todos, em cumprimento com os requisitos e objetivos visados pela legislação brasileira. A segunda pergunta ainda permanece, de que modo deve ser ensinado?

Como visto, a educação ambiental não deve ser ensinada em uma única matéria, pois deve permear todas as disciplinas, ser integrada e contínua, vinculada a todos os níveis de ensino, fundamentos essenciais para a inculcação da educação ambiental efetiva. O assunto ambiental é complexo, requer a conexão de diversas áreas do saber, exige um conhecimento capaz de explicar e solucionar os problemas. Portanto, os melhores modos de se ensinar a educação ambiental se baseia na aplicação da transversalidade, interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, que permitem compreender a complexidade do tema e a formação de uma consciência ambiental.

Trata-se de uma evolução necessária do processo de formação do conhecimento, para cumprir as exigências peculiares da educação ambiental. Para elucidar melhor o tema, o modo tradicional de ensino trata as disciplinas pela multidisciplinaridade, ou seja, existem diversas disciplinas, conteúdos que não se relacionam e são ensinados isoladamente, o que prejudica a educação ambiental.

Rodrigues esclarece melhor o tema, ao afirmar que “a função da educação ambiental não é a reprodução / divulgação de conhecimentos, mas sim a formação de uma consciência e de uma ética ambiental, como fica claro na leitura de seus princípios e objetivos” (2004. p. 405) e exige assim, a presença do tema meio ambiente nos projetos pedagógicos como eixo transversal, que abraça o tema transversal de modo a ser efetivamente integrado e contínuo.

E mais, “A utilização de formas tradicionais de educação, pela criação de disciplinas específicas, para trabalhar temas transversais, tais como cidadania, direitos humanos e meio ambiente, que tem objetivo formativo e não meramente informativo, não tem dado certo.” O que se precisa é uma mudança na estrutura pedagógica, nas técnicas de ensino, mas

“Entretanto, a mudança da estratégia pedagógica por si só não é solução. É necessário, em especial, um correto planejamento do processo, aliado a uma adequada preparação de todos aqueles que buscam formação para o exercício do magistério, em qualquer nível ou modalidade.”. (RODRIGUES, 2004. p. 405).

Assim, a transversalidade, é a renovação pedagógica que corresponde às necessidades da educação ambiental. Quando se fala em eixo transversal, significa que um tema, nesse caso o meio ambiente, é colocado como eixo unificador da ação educativa, e em torno desse eixo que as disciplinas vão se organizar. Por isso transversal, transpassa todas as disciplinas.

De acordo com Rodrigues e Ferracini (2011. p. 25), a transversalidade transforma o aprendizado em uma “rede horizontalizada interconectada” e “A sua adoção sob a forma de eixo transversal, no contexto do projeto pedagógico de cada curso, possibilita a discussão e análise do tema meio ambiente em diferentes áreas do conhecimento.”, nesse sentido implica “[...] a adoção de uma visão interdisciplinar ou mesmo transdisciplinar, possibilitando discussões e práticas que congreguem diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina, matéria e área.”. (RODRIGUES; DERANI, 2013. p. 126).

Portanto, a transversalidade (adoção de um tema como eixo transversal) possibilita um trabalho articulado, planejado e coordenado, ou seja, o planejamento em rede. E “Uma forma bastante efetiva de realizá-lo é adoção da metodologia do projeto, sendo o projeto centrado no estudo e solução de um problema local ou regional. Essa metodologia permite integrar os diversos saberes e possibilita um trabalho não apenas teórico, mas voltado a uma realidade concreta e próxima.”. (RODRIGUES; FERRACINI, 2011. p. 25).

Se a transversalidade é a maneira como o tema será tratado no projeto pedagógico do ensino, as técnicas pedagógicas que esses temas transversais exigem são a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade, pois possibilitam a compreensão do contexto.

Por conseguinte, o ensino interdisciplinar é a técnica ou forma de pedagogia a ser utilizado para abordar o tema transversal. A interdisciplinaridade permite um mesmo objeto ou realidade ser analisado por diversos ramos do conhecimento em um mesmo momento, o que possibilita uma visão integrada.

A aplicação da interdisciplinaridade foge do reducionismo, do conhecimento parcial, e, portanto, se aproxima da realidade. Conforme Rodrigues a “interdisciplinaridade surgiu para a conformação de ideias, com a finalidade de habilitar, organizar e combinar inteligências capazes de atingir a integração.” (2012. p.6) Assim o conhecimento produzido tem coerência se utilizando de fragmentos antes dispersos.

E suma “Interdisciplinaridade pressupõe a transferência de métodos de pesquisa e de prática de uma disciplina para a outra, em um processo de análise essencialmente analógico.” (GABRICH, 2014. p.7) Isso significa que a interdisciplinaridade é um dialogo entre diversas disciplinas, um empréstimo de métodos e praticas para uma visão abrangente de um assunto, essencial para as questões ambientais. Com muita propriedade Rodrigues e Ferracini (2011. p.25) explicam que “A visão interdisciplinar reconhece, de um lado, os limites do sujeito que busca construir o conhecimento de uma determinada realidade e, de outro, a diversidade e pluralidade dessa realidade.”.

Já a transdisciplinaridade, é uma das principais técnicas que possibilitam atender as demandas da realidade educacional, pois é mais ampla e pressupõe que as disciplinas se choquem, se confrontem e novos conhecimentos derivem dessa relação, coisa que não seria possível em conhecimentos parciais.

Portanto “Aqui, as disciplinas não se conformam em somente conquistar interações ou relações de troca, de reciprocidade, já que estabelecem ligações no interior de um sistema total sem fronteiras estáveis entre as disciplinas.” (RODRIGUES; GRUBBA; e FERRACINI, 2011. p. 186).

A transdisciplinaridade é uma dinâmica de vários níveis de saberes ao mesmo tempo para uma unidade de conhecimento, e produz o entendimento da complexidade. Ao confrontar e relacionar as disciplinas, nenhuma prevalece, elas se comunicam, e o conhecimento fruto dessa relação interliga e supera as disciplinas isoladas.

Na verdade, a transdisciplinaridade pressupõe “respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina.” (GABRICH, 2014. p.7). Basicamente “A transdisciplinaridade no âmbito da educação permite enxergar a complexidade, estabelecendo limites entre o comprometimento e a individualidade de cada disciplina, já que estas ao se comunicarem não podem perder a sua identidade.” (RODRIGUES; FERRACINI, 2011. p.26).

É por isso que não se fala em criar e impor uma matéria obrigatória específica de Ambiental ou Educação Ambiental (apesar de ser extremamente válida na forma opcional), pois o que se demonstra aqui é que o processo de ensino-aprendizagem, de modo a atingir os objetivos da educação ambiental em todas as modalidades de ensino, principalmente no ensino formal, deve se dar de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar.

São essas ações e técnicas que permitem o conhecimento integral do tema meio ambiente, de modo a compreender, conservar, melhorar e instruir mudanças comportamentais. É importante educar exatamente no sentido etimológico de abrir caminhos, pois a humanidade necessita de outra via (DERANI, 2011. p. 54). O que muda é que o aprendizado nessa forma, ainda se adequa a constantes mudanças sociais, e escapa da crise do ensino, conhecimentos tão distantes da realidade.

A tônica da Constituição Federal, da LDB e da Lei 9.795/99 é uma educação ambiental coletiva, integrada, participativa, tudo isso para um enfoque de sustentabilidade, reconhecendo a interdependência entre o ser humano e o meio natural, que permita proteger e mitigar os efeitos nocivos ao meio ambiente. Isso é o que pode ser atingido, com a ação e técnicas pedagógicas aqui abordadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo forneceu um vislumbre da construção do posicionamento da educação ambiental como o mínimo necessário a ser ensinado, principalmente diante do aspecto abordado a partir da teoria de Bourdieu, que compreende a educação como uma violência simbólica inerente aos sistemas de ensino e do próprio papel do ensino atual. O objeto do artigo, educação ambiental, foi devidamente construído e analisado, portanto o objetivo inicial foi cumprido.

Diante disso, em um primeiro momento, a educação foi conceituada como o processo de ensino-aprendizagem, que cria e molda a pessoa ao conduzi-la na obtenção do conhecimento. E Bourdieu explica a educação como ação pedagógica, que se traduz em violência simbólica pela imposição de certos valores e símbolos comuns (arbitrário cultural) entendidos relevantes pelo grupo ou classe dominante (família, sociedade, instituição), repassados por uma relação de força.

Com essa compreensão da educação, chega-se ao problema da crise na educação, baseada em dois motivos principais: desvinculação da realidade e a pluralidade de conhecimentos específicos que se consideram necessários (impossível de ser aplicado). Nesse contexto, o que se reformula é o papel da educação, que para se adaptar as mudanças e necessidades sociais, precisa fornecer a inculcação do mínimo de símbolos comuns necessários. Por isso, o problema do artigo gerou as perguntas centrais, de qual o mínimo que deve ser ensinado e de que modo.

Ao se analisar a legislação brasileira, principalmente a Constituição Federal e a LDB, se retira os princípios e entendimentos que devem nortear todos os sistema de ensino no país, no qual o Direito é o instrumento indispensável para a educação. Da Constituição se observa a liberdade, o pluralismo, o padrão de qualidade, respeito à diversidade de valores. A LDB explica mais detalhadamente e consagra a liberdade, idéias de solidariedade, exercício da cidadania, pleno desenvolvimento do educando, respeito, tolerância, entre outros. Essas determinações dão a entender que tipo de individuo a educação deve formar, que tipo de valores devem ser inculcados.

E abordando novamente a legislação brasileira, se observa a importância crescente do meio ambiente, e a positivação de instrumentos para a defesa e preservação ambiental. Mas não para por ai, a Constituição ressaltou a importância e dever da educação ambiental, assim como a LDB. Então, foi trabalhada a Lei 9.795/99, específica para educação ambiental, que considera a educação ambiental como valores, conhecimentos e atitudes, individuais e coletivos voltados para a conservação do meio ambiente. Essa lei determina a obrigatoriedade do ensino ambiental, e o caracteriza como um dos pilares em todos os tipos de ensino, de forma integrada, contínua, plural e complexa.

Considerando a lei brasileira um poder legítimo para a educação, a imposição simbólica do arbitrário cultural, e a seleção dos determinados arbitrários culturais. Verifica-se como a educação ambiental é como um dos mínimos necessário para inculcado a todos.

Por fim, o modo que a educação ambiental deve ser ensinada, é diferente exatamente pelas características da educação ambiental, complexa, contínua etc. Exige alternativas do modo tradicional de ensino, ou seja, simples reprodução do conhecimento, pois quer criar uma consciência ambiental. O inciso III do artigo 4º da Lei 9.795/99 já prevê as figuras da

inter, multi e transdisciplinaridade, o Decreto 4.281/02 inovou com a determinação da transversalidade para o ensino ambiental.

No qual transversalidade é a maneira como o tema será tratado no projeto pedagógico do ensino, ou seja, é adoção de um tema, o meio ambiente, como o eixo unificador da ação educativa para o planejamento e organização de todo o curso e suas disciplinas. E as técnicas pedagógicas que a educação ambiental exige são a interdisciplinaridade (diálogo entre diversas disciplinas, um empréstimo de métodos e práticas para uma visão abrangente de um assunto) e a transdisciplinaridade (a dinâmica das disciplinas se chocarem, se relacionarem e novos conhecimentos derivarem dessa relação), pois possibilitam a compreensão do contexto, e portanto atinge os objetivos da educação ambiental.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução: Elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Petrópolis: Vozes, 2008.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 31 Mai. 2014.

BRASIL, **Decreto nº 4.281**, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm>. Acesso em 31 Mai. 2014.

BRASIL, **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 31 Mai. 2014.

BRASIL, **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em 31 Mai. 2014.

CUNHA, Ihasmine Almeida. **O Conhecimento Interdisciplinar na Sociedade Contemporânea**. Disponível em: <http://www.artigocientifico.com.br/uploads/artc_1157374040_40.pdf>. Acesso em 01 Jun. 2014.

DERANI, Cristiane. **Educação Ambiental – Um processo Acadêmico?** In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). Educação ambiental. Florianópolis: Fundação

Boiteux, 2011. p. 41-60. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819>. Acesso em 29 de Mai. de 2014.

DERANI, Cristiane; RODRIGUES; Horácio Wanderlei. **Educação ambiental: o direito, caminho para a consciência ambiental.** In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. (org.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Fortaleza: Premium, 2013. p. 113-145.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no Ensino Jurídico.** [S.l.: s.n.]. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>>. Acesso em 29 de Mai de 2014.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; e CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de direito ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LÉVY, Pierre. **Aprender em um mundo complexo.** Folha de São Paulo, São Paulo, 29 jun. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/sinapse/ult1063u859.shtml>>. Acesso em 01 Jun. 2014.

MORAES, Maria Cândida. **Pensamento eco-sistêmico. Educação, aprendizagem e cidadania no século XXI.** Petrópolis: Vozes, 2004.

NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins; NOGUEIRA, Maria Alice. **A Sociologia da Educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições.** *Educação & Sociedade*, a. XXIII, n. 78, abr. 2002, p. 15-36. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a03v2378.pdf>>. Acesso em 29 de Mai. de 2014.

OLIVEIRA, Marluce Alves Nunes. **Educação à Distância como estratégia para a educação permanente em saúde: possibilidades e desafios.** *Revista Brasileira de Enfermagem*. Brasília: 2007, set-out, p. 585-589. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v60n5/v60n5a19.pdf>>. Acesso em 29 de Mai. De 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O ensino do direito, os sonhos e as utopias.** In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. (Org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 15-33.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro.** In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.). *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri: Manole, 2004. p. 395-409.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). **Educação ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819>. Acesso em 29 de Mai. de 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FERRACINI, Myrtha Wandersleben. **Educação ambiental no Brasil: Obrigatoriedade, princípios e outras questões pertinentes.** In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). *Educação ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 11-38 Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819>. Acesso em 29 de Mai. de 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine; FERRACINI, Myrtha Wandersleben. **Da cidadania ambiental à cidadania planetária.** In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). *Educação ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux,

2011. p. 133-152. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819>. Acesso em 29 de Mai. de 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine; FERRACINI, Myrtha Wandersleben. **Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental**. Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law), Brasília, UniCEUB, v. 9, n. 3, 2012, p. 1-14. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1776/pdf>>. Acesso em 29 de Mai. de 2014.

SCHULER, Maria. **Transdisciplinaridade: o que é isto?** Disponível em: <www.apetesp.com.br/Artigos/Transdisciplinaridade.doc>. Acesso em 01 Jul. 2011.